



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PARTICIPATIVA COSTEIRA-MARINHA

NOTA TÉCNICA Nº 50/2024/CGMAR - MPA/MPA

PROCESSO Nº 00373.001570/2023-83

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA - SC

1. ASSUNTO

1.1. Adequações da proposta de Minuta de Portaria Interministerial (39387880) que prorroga até 31 de março de 2025, a aplicação do art. 1º da Portaria SAP/MPA nº 513, de 31 de dezembro de 2021, após o parecer nº 212/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU (39618607)

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório (32991755).

2.2. Portaria nº 513 de 31 de dezembro de 2021. Estabelece regras de ordenamento e monitoramento da pesca da parati (*Mugil curema*) (32991780).

2.3. Portaria Interministerial MPA/MMA nº 7, de 09 de fevereiro de 2024. Altera a Portaria no 513, de 31 de dezembro de 2021 (33650529).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

A Portaria SAP/MPA nº 513, de 31 de dezembro de 2021 estabelece as regras de ordenamento e monitoramento da pesca da parati (*Mugil curema*) nas lagoas de Santo Antônio dos Anjos, Mirim e Imaruí, no estado de Santa Catarina, e seu conteúdo faça-se citar:

Art. 1º Fica permitida nas lagoas de Santo Antônio dos Anjos, Mirim e Imaruí, localizadas no estado de Santa Catarina, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2022, a utilização de rede de emalhe, para a captura de parati (*Mugil curema*), nas seguintes condições:

I - com malha mínima de 50 (cinquenta) milímetros, entre nós opostos;

II - com altura máxima de 1,5 (um vírgula cinco) braça.

Parágrafo único. A pesca de emalhe de que trata o caput poderá ser realizada de forma a cercar o cardume.

Art. 2º Cada embarcação de pesca poderá transportar e operar com um máximo de 500 (quinhentas) braças de rede de emalhar.

Parágrafo único. Para fins da medida definida nesta Portaria, considera-se uma braça o equivalente a um metro e meio.

Art. 3º Deverá ser preenchido um Mapa de Produção por dia de pesca, conforme Anexo I, por meio do formulário disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca>, seção "Parati".

Parágrafo único. Os formulários de Mapa de Produção deverão ser enviados semanalmente à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme o que trata o caput.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

4. PARECER 212/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU

4.1. Em atenção ao referido parecer, que trata de considerações acerca da Minuta de Portaria (39387880) que estabelece a prorrogação do prazo de aplicabilidade do art. 1º da Portaria SAP/MPA nº 513, de 31 de dezembro de 2021.

4.2. Faça-se reconhecer os autos do referido Parecer:

[...]

Conclui-se que a minuta de portaria (39387880) reúne condições para que seja aprovada pela autoridade administrativa competente, a seu exclusivo critério, **desde que atendidas as recomendações efetuadas nos subtitulos 2.3., 2.4. e 2.5.**

[...] **grifos nossos**

4.3. As recomendações não adentram em caracteres técnicos propostos pelo ato normativo, se tratando de recomendações redacionais.

4.4. O parecer também observa importantes referências a atos normativos desta natureza, em especial atenção à gestão compartilhada da atividade pesqueira entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). A citar:

[...]

"Nos termos da Portaria nº 58, de 22 de maio de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura, deve o feito seguir para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, veja-se:

Art. 2º O estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura deve ser feito em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 1º As propostas de atos administrativos relacionadas à gestão compartilhada devem ser instruídas com manifestação técnica e parecer jurídico e encaminhadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para a respectiva análise.

§ 2º A publicação do ato administrativo, no caso previsto no § 1º, somente ocorrerá após a manifestação de concordância por parte do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

[...]

(grifo nosso)

4.5. Salienta-se que a presente proposta contou com anuência técnica prévia por parte do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (39517356).

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Em face dos apontamentos trazidos pelo referido Parecer desta Consultoria Jurídica, a redação da Minuta de Portaria foi readequada para pleno acolhimento da materialidade do mesmo, conforme segue abaixo:

Quadro 1. Comparativo após acolhimento dos itens contidos no Parecer nº 212/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU

Texto original (Minuta de Portaria 39387880)	Nova redação (Minuta de Portaria 39703896)	Justificativa
Altera a Portaria no 513, de 31 de dezembro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Altera a Portaria nº 513, de 31 de dezembro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Trata-se de recomendação de cunho meramente material.
		O número de processo administrativo não deve constar no preâmbulo, pois ele não é fundamento de validade do ato normativo, sobre o qual, a propósito, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, traz: Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas: I - parte preliminar , com: a) a epígrafe; b) a ementa; e c) o preâmbulo , com: 1. a autoria; 2. o fundamento de validade , nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e 3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; [...] (grifo nosso) b. é suficiente e adequada a expressão "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"
<p>O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, no Decreto no 11.349, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta nos Processos nº 00373.001570/2023-83 e 02000.000153/2024-68, resolvem:</p>	<p>O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e no Decreto no 11.349, de 1º de janeiro de 2023,</p> <p>RESOLVEM:</p>	
<p>Art. 1º A Portaria nº 513, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º Fica permitida nas lagoas de Santo Antônio dos Anjos, Mirim e Imaruí, localizadas no estado de Santa Catarina, até 31 de março de 2025, a utilização de rede de emalhe, para a captura de parati (<i>Mugil curema</i>), nas seguintes condições:</p> <p>..... (NR)</p>	<p>Art. 1º A Portaria nº 513, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º Fica permitida nas lagoas de Santo Antônio dos Anjos, Mirim e Imaruí, localizadas no Estado de Santa Catarina, até 31 de março de 2025, a utilização de rede de emalhe, para a captura de parati (<i>Mugil curema</i>), nas seguintes condições:</p> <p>..... (NR)</p>	Trata-se de recomendações de cunho meramente redacional.

5.2. Adicionalmente, em relação ao apontamento no item 2.5 do Parecer n.212/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU (39618607), este ato enquadra-se no disposto no art. 4º do [Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#) para a **dispensa do AIR na proposição dos atos** em comenta-se:

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

(...) **[grifos nossos]**

5.3. Neste sentido, entende-se o regime de urgência em virtude da proximidade da data reconhecida pela Portaria nº 513 de 31 de dezembro de 2021 (32991780) como início da referida modalidade pesqueira em questão, sendo iniciada em 1º de janeiro.

5.4. Esclarecemos que a presente proposta se enquadra em todas as alíneas do inciso II do art. 2º na classificação de ato de baixo impacto contida no referido Decreto, em decorrência de já haver alteração pretérita da referida portaria, sendo atualizada pela Portaria Interministerial nº 7, de 09 de fevereiro de 2024 (33650529).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...) **[grifos nossos]**

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando a justificativa de dispensa de AIR;

6.2. Considerando a anuência técnica prévia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (39517356) a esta proposta;

6.3. Em atendendo as observações apontadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (CONJUR-MPA) através do Parecer nº 212/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU (39618607), submete-se nova Minuta de Portaria (39703896) para os devidos encaminhamentos.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

LEONARDO MARTINS PINHEIRO

Chefe de Divisão

Coordenação Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

ADAYSE BOSSOLANI DA GUARDA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

De acordo, encaminha-se ao GAB-SNPA

(assinado eletronicamente)

JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MARTINS PINHEIRO, Chefe de Divisão**, em 23/12/2024, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adayse Bossolani da Guarda, Coordenadora Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha**, em 24/12/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOCEMAR TOMASINO MENDONCA, Diretor (a)**, em 24/12/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39704846** e o código CRC **8A7E3651**.

Referência: Processo nº 00373.001570/2023-83

SEI nº 39704846